DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4361 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 16 de abril de 2026 – 42 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 8
ATOS DO PRESIDENTE 40

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 290, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Institui a Política de Controle de Acesso Físico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Controle de Acesso Físico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, denominada PCA/TCE-MS.

Art. 2º A PCA/TCE-MS define as diretrizes de regulação, estabelecendo controles e englobando os seguintes aspectos:

I - entrada e saída de pessoas; e

II - acesso e permanência de veículos.

Parágrafo único. Esta Resolução integra a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - agente público: toda pessoa que exerce atividade laboral no TCE-MS, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública ou que exerça função pública por delegação do Estado; e

II - visitante: pessoa física, sem vínculo funcional ou contratual com a Administração, que ingressa no órgão, de forma transitória e eventual, para fins institucionais, administrativos, de interesse próprio ou coletivo, sujeitando-se às normas de acesso, permanência e segurança estabelecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS

Art. 4º O acesso, a movimentação e a permanência de pessoas e veículos nas instalações do Tribunal estão submetidos às seguintes regras:

I - a entrada e a saída das pessoas nas dependências internas do TCE-MS devem ser registradas e controladas por meio de catracas eletrônicas ou leitores faciais instalados nas portarias, com a indicação da data e dos horários de entrada e saída, sendo o controle realizado mediante uso de crachá de identificação pessoal; e

II - o acesso e a permanência de veículos nas áreas de estacionamento são permitidos e controlados pela assessoria militar.

§ 1º É obrigatória a utilização do crachá de identificação por todas as categorias de pessoas mencionadas no art. 3º, como condição para o acesso, a circulação e a permanência nas dependências internas do Tribunal de Contas.

§ 2º O acesso de visitantes ao TCE-MS deve ser precedido de credenciamento na recepção e a entrada deve ser concedida mediante a autorização do agente público responsável.

§ 3º O acesso dos visitantes deve ser guiado desde a entrada até a saída.

§ 4º O acesso de portadores de necessidades especiais é assegurado e facilitado, em conformidade com as Normas de Acessibilidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

§ 5º O acesso dos participantes a eventos, cursos técnicos ou capacitação, junto à Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, obedece aos critérios específicos de identificação pessoal e de recepção, na forma desta Política.

§ 6º Todo evento realizado pela ESCOEX, fora do horário de expediente normal do Tribunal, deve ter a presença de ao menos um representante da assessoria militar, designado para controlar o acesso das pessoas e zelar pela segurança dos presentes.

§ 7º Compete à assessoria militar a gestão dos serviços de segurança física e patrimonial, cabendo-lhe, para tanto, a solicitação de documentos de identificação, o controle do fluxo de pessoas e veículos, por meio de atuação presencial ou eletrônica, mantendo o sistema de comunicação para resolução imediata de situações que requeiram a tomada de decisão para não comprometer as atividades do Tribunal de Contas.

§ 8º Os visitantes que se destinam exclusivamente às áreas de restaurantes ou de agências bancárias localizadas nas dependências do Tribunal devem portar crachás específicos, fornecidos na recepção, em local visível, que lhes permitam acesso e permanência autônomos nesses locais, sendo a autorização válida apenas para os limites físicos dessas áreas.

Art. 5º O agente público que comparecer ao trabalho sem o seu crachá tem o acesso liberado mediante o fornecimento de crachá provisório, após o registro da ocorrência no setor responsável pela gestão de pessoal.

Art. 6º O crachá de identificação deve ser utilizado em local visível, na parte superior do vestuário, de forma a expor a face que contém a fotografia.

§ 1º O uso do crachá fora das dependências do TCE-MS é permitido apenas quando o agente público estiver em serviço, em visitas, inspeções ou diligências relacionadas às atividades do Tribunal, vedada sua utilização em quaisquer outras situações.

§ 2º A perda do crachá deve ser comunicada ao setor de gestão de pessoas, que avalia a substituição do documento extraviado, podendo ocorrer a cobrança do valor do novo crachá do agente público.

Art. 7º O acesso do público em geral na sede do TCE-MS, fora do horário de expediente, somente é liberado mediante autorização da assessoria militar e, conforme o caso, com a presença do agente público designado pela área demandante para acompanhar os serviços.

Art. 8º É vedado o ingresso e a circulação de pessoas nas dependências do Tribunal com o propósito de praticar comércio, difundir propaganda ou solicitar donativos, em qualquer de suas formas, salvo com a autorização do Presidente do Tribunal.

Art. 9º É proibida a entrada e circulação de animais nas dependências do Tribunal, salvo os cães-guia.

Art. 10. As pessoas que acessarem as dependências do Tribunal ficam cientes de que suas imagens e vozes podem ser captadas e utilizadas para fins institucionais, em conformidade com os princípios da finalidade, necessidade e adequação previstos na Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como finalidade institucional a utilização de imagem e voz em registros audiovisuais de eventos, agendas, congressos, entrevistas e demais atividades de interesse público promovidas ou apoiadas pelo TCE-MS, incluindo sua veiculação em redes sociais e canais oficiais da instituição, respeitadas a honra, a imagem e a privacidade das pessoas envolvidas.

Art. 11. Nos casos de participação de autoridades, personalidades públicas ou demais convidados em eventos ou atividades institucionais realizadas no âmbito do TCE-MS, a captação e a divulgação de sua imagem e voz podem ser realizadas com a finalidade de promoção institucional, observando-se os princípios da transparência, informação e boa-fé, garantido ao titular o exercício de seus direitos, nos termos da LGPD.

Art. 12. Aos visitantes que acessam as instalações do Tribunal sem vínculo direto com atividades institucionais, a captação de imagens destina-se exclusivamente à segurança patrimonial e ao controle de acesso, vedada a sua utilização ou divulgação para quaisquer outras finalidades.

CAPÍTULO III
DA INDUMENTÁRIA

Art. 13. Os agentes públicos devem apresentar-se ao trabalho com vestimentas compatíveis com o exercício do cargo ou da função, em observância ao decoro, ao zelo e à moralidade administrativa, vedada a utilização de trajes incompatíveis com o ambiente institucional, tais como:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

I - calças excessivamente rasgadas ou de coses demasiadamente baixos;

II - camisetas de modelo regata, esportivas ou excessivamente justas;

III - bermudas, shorts, minissaias ou outras peças curtas;

IV - roupas com transparências, decotes ou fendas excessivos;

V - roupas de ginásticas ou trajes de banhos;

VI - chinelos ou equivalentes; ou

VII - acessórios de cabeça como bonés, capuzes, toucas, chapéus ou similares.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à adequação das vestimentas, poderá ser formalizada consulta ao setor de cerimonial, que deve prestar esclarecimentos quanto aos padrões de decoro admitidos pela instituição.

§ 2º A chefia imediata é responsável pela identificação e comunicação de situações que afrontem as disposições deste artigo.

Art. 14. É vedado o acesso de visitantes às dependências do Tribunal que:

I - portarem arma branca ou de fogo, salvo quando legalmente autorizado;

II - trajarem shorts, bermudas, camisetas regatas, chinelos ou vestimentas incompatíveis com o decoro e a formalidade do ambiente institucional; e

III - utilizarem bonés, capuzes, toucas, capacetes ou outros acessórios de cabeça que impeçam ou dificultem a identificação, salvo justificativas pertinentes.

§ 1º Excetuam-se das exigências constantes deste artigo:

I - as crianças e os adolescentes até 14 anos;

II - as pessoas com mobilidade reduzida; e

III - os indígenas, respeitadas suas tradições.

§ 2º As restrições estabelecidas nas disposições deste capítulo poderão ser excepcionadas em situações relacionadas a condições de saúde, práticas religiosas, condições socioeconômicas ou outras necessidades específicas, desde que previamente autorizadas pela assessoria militar ou pelo cerimonial, bem como pelo setor diretamente interessado no acesso ao Tribunal.

CAPÍTULO IV
DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 15. O acesso de veículos ao estacionamento do TCE-MS deve obedecer às seguintes disposições:

I - a assessoria militar é responsável pelo cadastro, controle de acesso dos veículos, organização e segurança das áreas internas;

II - os veículos de agentes públicos devem portar adesivos oficiais nos para-brisas ou dispositivos eletrônicos de acionamento automático das cancelas; e

III - o uso do estacionamento restringe-se aos dias de expediente, exceto por necessidade de serviço ou viagem institucional, mediante prévia comunicação à assessoria militar.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, a assessoria militar poderá contar com sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo setor de Tecnologia da Informação.
§ 2º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, no que couber, ao acesso por meio de veículos de duas rodas, cabendo à assessoria militar promover o devido controle.

§ 3º O Tribunal não se responsabiliza por perdas ou danos em veículos estacionados, cujos riscos são assumidos exclusivamente por seus proprietários ou condutores.

§ 4º É vedada a utilização dos estacionamentos internos para a permanência prolongada (pernoite ou depósito) de veículos particulares, sob pena de sanções previstas no Código de Conduta Ética do TCE-MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

CAPÍTULO V
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL

Art. 16. O acesso às dependências do Tribunal deve ser autorizado no horário de expediente, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h, para o desempenho de atividades institucionais.

§ 1º A permanência do agente público nas dependências do TCE-MS, fora do horário de expediente, inclusive em períodos noturnos, finais de semana e feriados, deve ocorrer exclusivamente para o desempenho de atividades laborais ou em situações devidamente justificadas e previamente autorizadas.

§ 2º O acesso e a permanência de terceiros, incluindo visitantes, prestadores de serviço e outras pessoas não vinculadas ao quadro funcional do TCE-MS, nas dependências do Tribunal, inclusive na área de estacionamento, após as dezenove horas ou nos dias e horários em que não houver expediente, somente são permitidos nas seguintes hipóteses, devidamente autorizadas:

I - prestação dos serviços de segurança;

II - realização de eventos e treinamentos; e

III - realização de serviços, com ciência da assessoria militar, destinados à:

a) manutenção de sistemas, infraestrutura tecnológica ou predial;

b) limpeza e conservação; e

c) atendimento de emergências.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A violação ou a inobservância dos dispositivos desta Resolução pode ser considerada incidente de segurança institucional e sujeitar o infrator, isolada ou cumulativamente, às responsabilidades administrativa, civil e penal, nos termos da legislação cabível, assegurando aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. A retirada e a entrada de qualquer bem integrante do patrimônio do TCE-MS, das dependências desta Corte, somente são permitidas mediante prévia autorização da Presidência.

Art. 19. A assessoria militar deve adotar as medidas necessárias para operacionalizar o disposto nesta norma, bem como detalhar especificidades que sejam necessárias.

Art. 20. A revisão desta Resolução pode ocorrer a qualquer tempo, quando houver mudanças significativas com impacto nos processos ou requisitos de segurança, devendo ser realizada ao menos a cada dois anos, de modo a atualizá-la aos novos requisitos corporativos e legais.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, com os subsídios fornecidos pelo Comitê da Segurança da Informação - CSI, conforme previsto na Portaria TC/MS n.º 17/2009, de 27 de novembro de 2009.

Art. 22. A PCA/TCE-MS é administrada pelo Comitê de Segurança da Informação - CSI, instituído pela Resolução Administrativa TCE/MS n.º 100, de 18 de novembro de 2009.

Art. 23. Ficam revogadas:

I - a Portaria TC/MS n.º 11, de 21 de março de 2013;

II - a Resolução TCE/MS n.º 19, de 11 de novembro de 2015; e

III - a Portaria TCE-MS n.º 44, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 117, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

Instaura Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto pelo Conselheiro Corregedor-Geral Márcio Campos Monteiro, aprovado na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 9 de abril de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 206, § 4º, inciso II, e art. 74, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para fixar tese jurídica sobre a repercussão da desaprovação de uma das fases da contratação (licitação, formalização contratual e execução financeira) nas fases subsequentes, à luz da distinção prevista no §1° do art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS.

§ 1º Ficam sobrestados, até o julgamento definitivo do incidente, os processos que versem sobre a matéria objeto da uniformização, em observância aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

§ 2º O incidente será distribuído ao relator sorteado, nos termos regimentais, para que conduza o feito, promova a coleta de subsídios técnicos e jurídicos e apresente proposta de tese uniformizadora ao Tribunal Pleno.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria das Sessões, 9 de abril de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ Nº 02, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre orientações técnicas relativas às aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com foco em governança, gestão de riscos, transparência e proteção dos recursos previdenciários.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por proposição do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso IX, da Portaria TCE-MS nº 67, de 1º de outubro de 2020,

CONSIDERANDO a competência constitucional dos Tribunais de Contas para o controle externo da administração pública, com especial atenção à proteção do patrimônio público e à sustentabilidade dos regimes previdenciários;

CONSIDERANDO os entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de observância dos princípios da legalidade, da prudência, da transparência, da motivação e da responsabilidade na gestão de recursos públicos, especialmente daqueles de natureza previdenciária;

CONSIDERANDO as diretrizes emanadas do Tribunal de Contas da União e as boas práticas de governança, gestão de riscos e controles internos aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO as orientações institucionais da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil acerca dos riscos relacionados às aplicações financeiras realizadas pelos RPPS, especialmente aquelas vinculadas a ativos ou instituições submetidos a regimes especiais ou a situações relevantes de risco, incluindo o Ofício Conjunto Atricon-IRB no 026/2025;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, inclusive quanto à política de investimentos, à governança e à gestão de riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção de perdas, mitigação de riscos e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS,

ORIENTA os gestores e responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social que adotem as seguintes providências:

1. Reconhecimento contábil de perdas estimadas

1.1. Avaliar suas aplicações financeiras e proceder ao reconhecimento de perdas estimadas nos ativos financeiros que apresentem risco relevante de recuperação de crédito, inclusive aqueles associados a instituições submetidas a regimes especiais, enquanto não houver informações suficientes quanto à efetiva recuperação dos créditos.

1.2. O reconhecimento integral da perda estimada, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª edição, Parte II, itens 24.5 e 24.9) e com as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS), deverá observar:

I - registro contábil por meio de valor justo ou redução ao valor recuperável, quando os ativos forem marcados a mercado; ou
II - registro contábil por meio de ajuste para perdas estimadas, quando os ativos forem marcados na curva de juros.

2. Transparência e evidenciação contábil

2.1. Divulgar, de forma clara, completa e tempestiva, em notas explicativas às demonstrações contábeis, informações relativas a ativos financeiros que apresentem risco relevante de recuperação de crédito, incluindo, no mínimo:

I - identificação do emissor ou administrador;
II - natureza do risco;
III - impactos potenciais e efetivos no patrimônio do RPPS;
IV - medidas adotadas pela gestão.

2.2. A evidenciação deverá observar o disposto no MCASP (11ª edição, Parte II, item 24.11).

3. Diligência na seleção de parceiros, instituições e ativos

3.1. Manter rigoroso processo decisório para a alocação de recursos previdenciários, com observância da Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente quanto ao credenciamento e à seleção de instituições, gestores, administradores e emissores, contemplando:

I - análise do histórico institucional, da solidez patrimonial, da experiência profissional e da exposição a riscos reputacionais;
II - verificação prévia e documentada junto aos órgãos reguladores competentes e a fontes públicas acerca da existência de processos sancionadores, penalidades ou fatos relevantes desabonadores;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

III - adoção de critérios objetivos de exclusão de instituições ou produtos que não possuam histórico consistente ou apresentem fragilidades estruturais relevantes.

4. Análise qualitativa e comparativa das aplicações

4.1. Realizar, previamente à aplicação dos recursos, análise qualitativa e comparativa dos ativos financeiros, considerando alternativas disponíveis no mercado, com avaliação mínima dos seguintes aspectos:

I - diversificação da base de investidores, evitando concentração excessiva de RPPS como cotistas, salvo justificativa técnica formalizada;
II - qualidade e lastro dos ativos, mediante análise da composição das carteiras, da saúde financeira dos emissores e da compatibilidade entre o volume investido e o porte das entidades envolvidas;
III - liquidez, prazos e custos, incluindo carência, prazos de cotização, taxas de saída e demais encargos, de modo a assegurar a escolha mais vantajosa sob a ótica risco-retorno.

5. Formalização, governança e processo decisório

5.1. Garantir a formalização, a rastreabilidade e a transparência do processo decisório relativo às aplicações financeiras, assegurando:

I - registro formal da origem da proposta de investimento e identificação dos agentes, consultores ou intermediários envolvidos, bem como das autorizações para aplicação e resgate;
II - fundamentação técnica consistente das decisões, com base em estudos prévios, pareceres especializados e registros de deliberação colegiada;
III - comprovação da aderência do investimento ao passivo, mediante estudos técnicos que demonstrem compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS.

6. Monitoramento contínuo das aplicações

6.1. Implementar rotina permanente de avaliação e monitoramento das aplicações financeiras, com análises periódicas do desempenho, dos riscos assumidos e da aderência à política de investimentos, promovendo ajustes sempre que necessário.

7. Disposições finais

7.1. A presente Orientação Técnica possui caráter preventivo, pedagógico e orientativo, sem prejuízo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas para a apuração de responsabilidades, quando cabível.

7.2. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

VALÉRIA SAES COMINALE LINS
Diretora de Controle Externo

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 100/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3966/2024
PROTOCOLO: 2328977
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. JOÃO ALFREDO DANIEZE; 2. NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
INTERESSADOS: 1. DELKAR TRANSPORTES E TURISMO – EIRELI; 2. EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA; 3. VIP TRANSPORTES LTDA; 4. LTB TRANSPORTE EIRELI – EPP; 5. CELINA DE MOURA; 6. DIANACRIS APARECIDA CAPECCI CONCEIÇÃO; 7. EDUARDO ARTHUR DE MORAIS; 8. LARISSA FERNANDA SANTOS; 9. MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA; 10. NILVANI SOUZA DE PAULA; 11. ROBERSON LUIZ MOUREIRA; 12. SUELEN MACHADO DE OLIVEIRA; 13. VOLMIR SIDINEI MACHADO DA SILVEIRA.
VALOR: R$ 3.646.923,60
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE NATUREZA ROTINEIRA. JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO. DESISTÊNCIA TARDIA E INESPERADA DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO. ORIENTAÇÕES DE APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DE ADOÇÃO DE MECANISMOS PREVENTIVOS MINIMIZADORES DE RISCO DE DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.
1. Declara-se a regularidade da contratação direta realizada por meio de dispensa de licitação, em conformidade com a legislação aplicável, com ressalvas em razão da identificação de falhas de natureza formal no contexto fático apurado nos autos, que ensejam a emissão de recomendação.
2. Recomenda-se ao atual gestor que: a) Aprimore o planejamento das contratações públicas, especialmente aquelas destinadas à prestação de serviços essenciais e contínuos, como o transporte escolar; b) Garanta o registro formal e tempestivo dos elementos que caracterizem a situação de urgência, incluindo tratativas de renovação contratual, notificações de empresas e justificativas técnicas que fundamentem a adoção de medidas excepcionais; c) Adote mecanismos preventivos que reduzam o risco de descontinuidade dos serviços, assegurando maior segurança jurídica e transparência na condução dos procedimentos de dispensa de licitação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **legalidade e regularidade** da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 005/2024, concernente ao Processo Administrativo nº 034/2024, realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. **João Alfredo Danieze** e pelo ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. **Nizael Flores de Almeida**, tendo em vista que o procedimento licitatório foi realizado em conformidade com a legislação pertinente à matéria, **com as ressalvas destacadas** em face da utilização da contratação direta por dispensa de licitação a seguir dispostas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, I, *"b"*, do Regimento Interno aprovado do TCE/MS; e expedir as **recomendações** ao atual gestor responsável para que adote as seguintes providências necessárias visando à correção do achado apontado pela equipe técnica, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, quais sejam: **1.** promova o aprimoramento do planejamento das contratações públicas, especialmente daquelas voltadas à prestação de serviços essenciais e contínuos, como é o caso do transporte escolar; **2.** Assegure o registro formal e tempestivo dos elementos que caracterizem a situação de urgência, como tratativas de renovação contratual, notificações de empresas e justificativas técnicas que subsidiem a adoção de medidas excepcionais; **3.** adote mecanismos preventivos que minimizem o risco de descontinuidade dos serviços e garantam maior segurança jurídica e transparência na condução dos procedimentos de dispensa de licitação.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 103/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4684/2024
PROTOCOLO: 2333457
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
INTERESSADOS: 1. CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA ME; 2. CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE / C.E.L.F TRANSPORTES; 3. EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA
VALOR: R$ 2.285.247,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA A VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA E DA REGULARIDADE DOS PRESTADORES DO SERVIÇO. PERSISTÊNCIA APÓS INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ADEQUADA SELEÇÃO DO CONTRATADO. IRREGULARIDADE. MULTA.
1. São considerados essenciais, no contrato de transporte escolar, os documentos de habilitação, como certidões negativas de infrações de trânsito, certidões criminais específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, comprovação de vínculo ou propriedade do veículo, além dos certificados de curso de formação de condutor de transporte escolar. Esses documentos constituem pressupostos indispensáveis para a verificação da aptidão técnica e da regularidade dos prestadores do serviço, especialmente em razão da natureza sensível do objeto, que envolve o transporte de estudantes da rede pública.
2. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, em razão da ausência da documentação de habilitação, em infringência ao art. 37, *caput*, da CF/1988 e à Lei n. 14.133/2021, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do processo licitatório – Dispensa de Licitação n. 08/2024, quanto à ausência da documentação de habilitação, em razão da infringência ao *caput* do artigo 37 da CF, Lei n. 14.133/2021; **aplicar multa** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Nizael Flores de Almeida**, no valor total equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 251/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1359/2026
PROTOCOLO: 2851390
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **José Fernando Barbosa dos Santos**, responsável pelos atos de gestão apreciados nos autos do Processo TC/MS nº 10649/2020/001, propõe o presente Pedido de Rescisão (peça 2, fls. 3-12), em face do Acórdão AC00-452/2024 (TC/10649/2020/001, fls. 102/108), proferido pelo Tribunal Pleno, que, ao apreciar recurso ordinário, deu-lhe parcial provimento, afastando a irregularidade relativa à omissão no envio de documentos obrigatórios, reduzindo a multa anteriormente aplicada de 84 (oitenta e quatro) para 64 (sessenta e quatro) UFERMS, mantendo, contudo, as demais irregularidades.

O impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato, afirmando que as irregularidades remanescentes decorreriam de inconsistências formais na apresentação de documentos contábeis, especialmente quanto à ausência de assinatura do parecer do controle interno e divergências em demonstrativos financeiros, não refletindo a efetiva execução orçamentária do exercício financeiro correspondente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Ao final, requer o recebimento do pedido de rescisão, com a consequente desconstituição do Acórdão no ponto em que manteve a irregularidade das contas e a penalidade pecuniária.

Juntou documentos (fls. 13/19).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).
Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da referida lei, às decisões transitadas em julgado até a data da entrada em vigor da nova lei processual serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar n º 160, de 2 de janeiro de 2012 .
>
> § 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar n º 160, de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados **depois de** 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado **antes de** 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

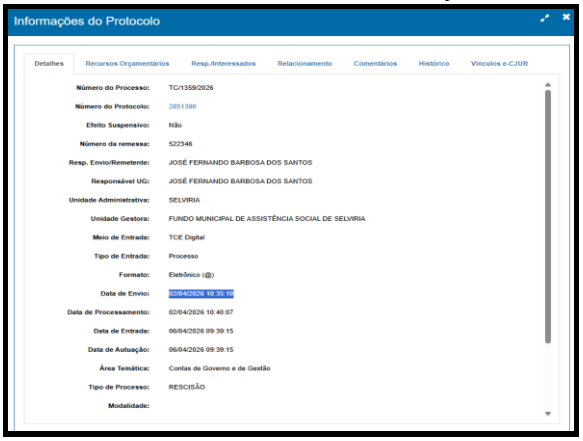
No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 452/2024 ora impugnado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3688 de 14/03/2024, com trânsito em julgado em 02 de abril de 2024 (peça 28, fl. 113 dos autos TC/10649/2020/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.
Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **02 de abril de 2026**, sob o nº 2851390, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **02 de abril de 2024**, consoante Certidão de fl. 113 dos autos TC/10649/2020/001. Veja-se:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 4001/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10649/2020/001
PROTOCOLO	: 2252994
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A)	: FLÁVIO KAYATT

De acordo com a **PORTARIA TCE/MS nº 157/2024**, de 19 de janeiro de 2024, não houve expediente neste Tribunal nos dias **28 e 29 de março de 2024**.

Certificamos que no dia 2 de abril de 2024, transitou em julgado a deliberação AC00 - 452/2024.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/10649/2020.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada violação manifesta de norma jurídica e à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração das hipóteses legais invocadas.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente **Pedido de Revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado o Acórdão AC00-1720/2022, que deu origem ao Acórdão ora impugnado, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte e por ter relatado o Acórdão AC00-452/2024, ora impugnado.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 258/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1224/2026
PROTOCOLO: 2849042
ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
CONSULENTE: LUCIENE TEODORA DA SILVA
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1.Relatório

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Luciene Teodora da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Figueirão, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a aplicação e abrangência da regra disposta no §2º, do art. 95, da Lei (federal) n. 14.133/2021, propondo como quesitos: "*1) os municípios e as Câmaras de Vereadores possuem competência legal para regulamentar o § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, como procedimento simplificado de dispensa de licitação em razão do limite de valor previsto no dispositivo, de forma diversa do regime de adiantamento (suprimento de fundos), para despesas de pequeno valor, quando não estiver com servidores fora do alcance (despesas na sede da entidade)?; 2) o § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se restringe ao regime de adiantamento (suprimento de fundos) previsto na Lei n. 4.320/64?; 3) seria lícito, ao regulamentar o § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 restritivamente ao regime de adiantamento (suprimento de fundos) previsto na Lei n. 4.320/64, autorizar despesas por servidores ao alcance?*" (fls. 2-9).

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada ou processos em tramitação a respeito. Ainda, destacou jurisprudência pertinente ao exame da matéria (fls. 44-49).

2.Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "c", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da fl. 41.

Ademais, também preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria remanescente** —, conforme informado no Despacho COSID 8160/2026 (fls. 44-49).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3.Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Luciene Teodora da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Figueirão e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, a quem compete a relatoria dos processos oriundos da referida unidade, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO IV

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
AMW	JAS	PRCS	ICN	WNB	RC	JD	WNB	ODJ	MM

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. ALCINOPOLIS	8. JARAGUARI
2. BANDEIRANTES	9. PEDRO GOMES
3. CAMAPUA	10. RIO NEGRO
4. CAMPO GRANDE	11. RIO VERDE DE MATO GROSSO
5. CORGUINHO	12. ROCHEDO
6. COXIM	13. SÃO GABRIEL DO OESTE
7. FIGUEIRÃO	14. SONORA

Na sequência, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1843/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5799/2025
PROTOCOLO: 2826202
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2025. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 9/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos de uso hospitalar, assistência farmacêutica, farmácia básica e atenção primária em saúde, com valor estimado em R$ 1.726.273,59 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, primeiramente, mediante a ANA - DFSAÚDE - 8148/2025, constatou as seguintes irregularidades:

- Exigência restritiva relativa ao transporte dos medicamentos;
- Estimativa de preços – documentos ilegíveis;
- Estimativa quantitativa (não comprovação de adequação);
- Não demonstração satisfatória acerca da justificativa da contratação.

Diante dos achados e considerando o estágio em que se encontrava o certame, esta Relatoria determinou a intimação do gestor responsável (DSI - G.ICN - 18/2026 – peça 23).

Em resposta o jurisdicionado compareceu nos autos informando que o certame em apreço foi revogado. (fls. 707-711)

Após intimações ao Gestor responsável, a Divisão de Fiscalização de Saúde da Corte de Contas opinou pela perda do objeto do processo e, por consequência, pelo seu arquivamento, aportando, outrossim, as considerações abaixo transcritas (ANA - DFSAÚDE - 1537/2026 – peça 38):

"Há que se atentar que a inclusão de uma cláusula restritiva à competitividade sem amparo técnico-jurídico idôneo gera vício de legalidade no instrumento convocatório. Não se trata, portanto, de hipótese de revogação (utilizada quando o cancelamento do certame derivar do mérito – conveniência e oportunidade – da contratação), mas sim, caso de anulação do certame ou dos atos viciados".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1911/2026 (peça 43), opinou pelo arquivamento e extinção do processo. Isso porque, apesar da falha procedimental, a municipalidade revogou o certame, fato que caracteriza a perda do objeto para o exame do presente feito.

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1711/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1767/2021
PROTOCOLO: 2091705
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ-MS. PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2020. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2021. ADESÃO AO **REFIC II.** COMPROVAÇÃO DE **QUITAÇÃO DA MULTA** IMPOSTA. **BAIXA DA RESPONSABILIDADE**. **EXTINÇÃO** E **ARQUIVAMENTO**.

Trata-se de Contrato Administrativo n. 11/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 77/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS e a empresa Diagnolab Laboratório Eireli EPP, no valor total do presente contrato de R$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais), objetivando a aquisição de materiais para atender a demanda do município no enfrentamento da COVID-19, em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC01 - 1/2023 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Hélio Peluffo Filho, responsável à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 65), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 1992/2026– (peça 68).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 65).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1699/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1489/2021
PROTOCOLO: 2090600
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS: KAZUTO HORII
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura de Bodoquena, que examinou por amostragem os atos praticados no âmbito das licitações realizadas e contratos formalizados pelo Município no exercício de 2019, constando como ordenador de despesas o Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal à época.

Os atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e a celebração de contratos durante o período de janeiro a dezembro de 2019, na Prefeitura de Bodoquena, foram julgados irregulares por meio do Acórdão AC00-1313/2022 (peça 46), e foi apenado o responsável, à época, com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms.

Inconformado com os termos do Acórdão, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/1489/2021/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-842/2023 (peça 11), que julgou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a integralidade do Acórdão AC00-1313/2022.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Kazuto Horii, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1313/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Kazuto Horii, ex-prefeito municipal de Bodoquena, por meio do Acórdão AC00-1313/2022, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 58)
.
Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1°, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal à época, em relação à multa aplicada no **Acórdão AC00-1313/2022**;

2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1700/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6359/2021
PROTOCOLO: 2109336
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 57/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2020 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2020 (1ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Coxim e as empresas adjudicadas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Cirúrgica MS Ltda EPP, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de medicamentos, constando como ordenador de despesas o Sr. Franciel Luiz de Oliveira, secretário municipal de Saúde à época.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços em apreço foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6268/2022 (peça 25), e foi apenado o responsável, à época, com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão de intempestividade na remessa de documentos.

Inconformado com os termos da Decisão, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/6359/2021/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-378/2023 (peça 12), que julgou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG-G.ODJ-6268/2022.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Franciel Luiz de Oliveira, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6268/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, ex-secretário municipal de Saúde, por meio Decisão Singular DSG-G.ODJ-6268/2022, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 37).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1°, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Franciel Luiz de Oliveira, ex-secretário municipal de Saúde, em relação à multa aplicada na **Decisão Singular DSG-G.ODJ-6268/2022**;

2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1869/2026

PROCESSO TC/MS: TC/69/2019
PROTOCOLO: 1949991
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: PAULO CASSUCI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 34/2018, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Cassuci, ex-diretor-presidente.

O Acórdão AC00-1279/2020 (peça 19) declarou a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Paulo Cassuci, o qual foi apenado com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms.

Inconformado com os termos do acórdão, o ex-diretor-presidente interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/69/2019/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-908/2024, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Paulo Cassuci recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1279/2020.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Paulo Cassuci quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-1279/2020, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Paulo Cassuci**, ex-diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-1279/2020**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1885/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3569/2024
PROTOCOLO: 2324812
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV
RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SANTA FRANCELINO FIALHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Santa Francelino Fialho, inscrita no CPF sob o n. 913.690.701-44, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 489, classe G, nível II, referência 40H, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1660/2026 (peça 40), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2024/2026 (peça 41), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 335/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.342, edição do dia 11 de março de 2024, fundamentada no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.
Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Santa Francelino Fialho, inscrita no CPF sob o n. 913.690.701-44, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 489, classe G, nível II, referência 40H, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1880/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3018/2018
PROTOCOLO: 1893138
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DIFUSOS DE NAVIRAÍ
ORDENADORA DE DESPESAS: MILENA CRISTINA FEUSER
CARGO: ASSESSORA DE GABINETE E GESTORA DO FUNDO À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DIFUSOS DE NAVIRAÍ. REGULAR COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal Direitos Difusos de Naviraí, referente ao exercício de 2017, constando como ordenadora de despesas a Sra. Milena Cristina Feuser, assessora de gabinete e gestora do Fundo à época.

A prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal Direitos Difusos de Naviraí, referente ao exercício de 2017, foi julgada regular com ressalva, por meio do Acórdão AC00-150/2023 (peça 124), e apenou a responsável, à época, com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Milena Cristina Feuser, assessora de gabinete e gestora do Fundo à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-150/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a Sra. Milena Cristina Feuser, assessora de gabinete e gestora do Fundo à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-150/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 136).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. Milena Cristina Feuser, assessora de gabinete e gestora do Fundo à época, em relação à multa aplicada no **Acórdão AC00-150/2023**;

2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1887/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7537/2024
PROTOCOLO: 2378059
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV
RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: REGINA CELIA MENEZES DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Regina Celia Menezes da Costa, inscrita no CPF sob o n. 273.335.311-04, que ocupava o cargo de professora, matrícula n. 436, classe E, nível III, referência 90, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor presidente do Aquidauanaprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-8469/2025 (peça 28), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2027/2026 (peça 29), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 347/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.467, edição do dia 28 de agosto de 2024, fundamentada no art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 65, I, II, III e IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Municipal n. 111, de 15 de dezembro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Regina Celia Menezes da Costa, inscrita no CPF sob o n. 273.335.311-04, que ocupava o cargo de professora, matrícula n. 436, classe E, nível III, referência 90, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 265/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8310/2024/001
PROTOCOLO: 2849997
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão singular DSF - G.ICN - 105/2026 proferida nos autos TC/8310/2024, nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;

II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;

III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;

IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;

V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;

VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 470/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7673/2024
PROTOCOLO: 2379917
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Anair Alves Ferreira**, inscrita no CPF sob o n. 421.713.421-53, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 5286/2025 (fls. 47-48), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da refixação de proventos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 7219/2025 (fls. 50-51), por meio do qual acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 47), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Constata-se que a refixação de proventos decorreu de revisão do ato de concessão da Aposentadoria por Invalidez, o qual foi devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, por meio do processo TC/2870/2019, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 4231/2023, publicada no Diário Oficial do TCE/MS n. 3.457, de 16 de junho de 2023.

O ato concessório originário foi formalizado por meio da Portaria n. 1100/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4174, de 07 de janeiro de 2019, ocasião em que a requerente se aposentou por invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade constitucional, nos termos do art. 40, § 1º, I e § 8ºda Constituição Federal, bem como §1º do art. 35 e art. 77 da Lei nº 3.150/2005 (fl. 03).

Posteriormente, procedeu-se à refixação dos proventos, em decorrência do pedido de Averbação do Tempo de Contribuição, cujo deferimento foi formalizado por decisão administrativa publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 5.368, de 22 de março de 2024 (fl. 06), permitindo a contagem do período para fins de tempo de contribuição.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

No que se refere aos proventos, observa-se que a fração da proporcionalidade da aposentadoria da servidora foi alterada em razão da averbação do tempo de contribuição, conforme registrado na Apostila de Proventos, que integra o ato de refixação ora apreciado (fl. 34).

A referida retificação foi formalizada com fundamento na decisão administrativa proferida nos autos de n. 161.152.0039/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 5488, de 18 de setembro de 2024 (fl. 35), sendo possível verificar, a partir dos elementos constantes dos autos, que o respectivo ato foi efetivado de forma regular.

Assim sendo, reputo que o ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Anair Alves Ferreira**, inscrita no CPF sob o n. 421.713.421-53, com fundamento na decisão administrativa proferida nos autos de n. 161.152.0039/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 5488, de 18 de setembro de 2024, que promoveu a refixação dos proventos decorrentes da aposentadoria concedida pela Portaria n. 1100/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4174, de 07 de janeiro de 2019, nos termos do art. 40, § 1º, I e § 8ºda Constituição Federal bem como §1º do art. 35 e art. 77 da Lei nº 3.150/2005;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1609/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4515/2025
PROTOCOLO: 2811316
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Anna Paula Varani Garcia e Souza, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1712/2026 (fls. 79-81), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1610/2026 (fls. 82-83), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0909, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.929, de 02/09/2025 (fl. 73).

No presente caso, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no estado de Mato Grosso do Sul em 29 de março de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 16-65).

Ademais, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.178 (onze mil e cento e setenta e oito) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 67-69).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 72). Além disso, nota-se que a servidora exerce outro cargo efetivo de Professor, no Município de Campo Grande/MS, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal.

Por outro lado, a beneficiária informou que não percebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 9).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com as normas pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Anna Paula Varani Garcia e Souza, inscrita no CPF sob o n. 495.255.221-72, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0909, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.929, de 02/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1640/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13231/2022
PROTOCOLO: 2198404
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de reserva remunerada, sem alteração do fundamento do ato concessório, efetivado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar **Ricardo Lima Marques**, na graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 481.376.771-00, matrícula n. 70957022.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8227/2025 (fls. 16-18), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato de refixação de proventos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 9617/2025 (fls. 19-20), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo registro do ato de refixação de proventos em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de reserva remunerada, sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Consta dos autos que o militar foi transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0658/2020, de 28 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.185, de 29/05/2020, sendo o ato devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, conforme processo TC/6817/2020, de acordo com a Decisão Singular DSG - G.RC - 7892/2022 (fls.126-128), publicada no DOETCE/MS n. 3256, de 24/10/2022.

Posteriormente, verifica-se que o militar foi promovido, pelo critério de antiguidade, da graduação de Terceiro Sargento à graduação de Segundo Sargento - PM, por meio da Portaria “P” n. 150/DRSP/PMMS, de 11 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial n. 10.348, de 14/12/2020, a contar de 25 de dezembro de 2019, cuja publicação ocorreu após sua transferência para a reserva remunerada.

Embora o ato tenha sido publicado na inatividade, verifica-se que as condições para a promoção por antiguidade, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, já se encontravam preenchidas antes da transferência para a reserva remunerada, razão pela qual a promoção produz efeitos retroativos.

Nessa perspectiva, não se trata de promoção na inatividade, mas de reconhecimento formal de direito adquirido ainda na atividade, assegurando-se a percepção de proventos ajustados à nova graduação.

Em decorrência disso, foi efetuada a refixação dos proventos, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, nos termos do Parecer Jurídico n. 1907/2022/DIRB/AGEPREV, conforme Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, que reconheceu o direito à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

promoção, tendo sido expedida Apostila que promoveu a alteração da Portaria de transferência para a reserva remunerada, com vistas à adequação da graduação do militar, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 10.908, de 05/08/2022 (fl. 11).

No tocante aos proventos, constatada a promoção da graduação de Terceiro Sargento à graduação de Segundo Sargento – PM, foi realizada a retificação da Apostila de Provento, observando-se os parâmetros legais aplicáveis e a remuneração correspondente à atual graduação (fl. 10).

Ante o exposto, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de refixação de proventos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - REGISTRO do ato de pessoal relativo à refixação de proventos, efetivado pela AGEPREV, em favor do militar **Ricardo Lima Marques**, na graduação de Segundo Sargento - PM, inscrito no CPF sob o n. 481.376.771-00, matrícula n. 709570222, conforme Despacho fundamentado no Parecer Jurídico n. 1907/2022/DIRB/AGEPREV, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002 e Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicados no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.908, de 05/08/2022.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1301/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5683/2021
PROTOCOLO: 2106715
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte expedido pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALMS), em favor da beneficiária Vera Regina Trindade, inscrita no CPF sob o n. 162.365.211-15, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Antonio Trindade Neto, aposentado no cargo efetivo de Técnico Parlamentar, matrícula n. 534.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 405/2026 (fls. 722-723), concluiu que o processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 859/2026 (fls. 724-725), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 722), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte encontra-se amparado pelo art. 13, inciso I, art. 13-A, inciso I, alínea "a", art. 44-A, art. 49-A e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº 274/2020, em conformidade com o Ato nº 02/2021/SRH-MESA DIRETORA, publicado no Diário Oficial ALMS nº 2001, de 26 de abril de 2021 (fl. 44). Definido o fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constata-se que o direito à pensão por morte tem início com o óbito do instituidor do benefício, ocorrido em 1º de janeiro de 2021 (fl. 28). Ademais, a condição de dependente do cônjuge para fins previdenciários restou comprovada por meio da Certidão de Casamento (fl. 13), bem como pela inscrição como dependente junto ao órgão expedidor (fls. 25), promovida quando do requerimento do benefício (fls. 3-4).

Desse modo, quanto ao cálculo do benefício, constata-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, totalizando 70% (setenta por cento) dos proventos, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 43).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Observa-se que a beneficiária informou perceber proventos de aposentadoria concedida pelo INSS, conforme Declaração de Acumulação de Benefício Previdenciário (fl. 56). Por sua vez, consta do parecer jurídico expedido pela AGEPREV (fl. 75) que benefício pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social é menos vantajoso, afastando, portanto, a incidência, na presente pensão, das faixas redutoras previstas no art. 24, §§1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. O parecer sugere, ainda, a notificação do INSS para fins de cumprimento do disposto no referido dispositivo, providência adotada por meio do Ofício nº 089/2021/SRH (fl. 83).

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, expedido pela ALMS, em favor da beneficiária Vera Regina Trindade, inscrita no CPF sob o n. 162.365.211-15, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Antonio Trindade Neto, aposentado no cargo efetivo de Técnico Parlamentar, matrícula n. 534, com fundamento no art. 13, inciso I, art. 13-A, inciso I, alínea "a", art. 44-A, art. 49-A e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº 274/2020, em conformidade com o Ato nº 02/2021/SRH-MESA DIRETORA, publicado no Diário Oficial ALMS n. 2001, de 26 de abril de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1491/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11503/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

PROTOCOLO: 2291301
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA EX OFFICIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da concessão de reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, do servidor **GIULIANO PATRICK PINTO BARROS,** inscrito no CPF sob o n. 903.255.321-68, matrícula n. 122856021, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 727/2026 (fls. 27-29), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pelo registro do ato de Concessão de Reforma.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1ª PRC – 1309/2026 (fls. 30-31), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reforma ex officio, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que a transferência para reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, foi concedida com fundamento nos artigos 47, inciso XII, 54, 86, inciso II, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV e 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020 (Processo n. 31/029099/2023), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1193/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.334, de 30 de novembro de 2023 (fl. 19-20).

No presente caso, observa-se que o 3º Sargento ingressou no quadro permanente da Polícia Militar do Estado em 01 de dezembro de 2003, possuindo 7.014 (sete mil e quatorze) dias de efetivo serviço militar, e com as demais averbações o tempo total de contribuição é de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 14-16).

Constata-se que passagem para a inatividade mediante reforma *ex officio*, foi concedida em virtude da sua incapacidade definitiva para o serviço de policial militar, nos termos do artigo 95, inciso II, da Lei Complementar n. 53/1990.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados integralmente ao posto/graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990.

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 6).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que o ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - REGISTRO do ato de pessoal referente à transferência para reforma ex ofício por incapacidade definitiva, ao 3º Sargento da Polícia Militar **Giuliano Patrick Pinto Barros,** inscrito no CPF sob o n. 903.255.321-68, com fundamento nos artigos 47, inciso XII, 54, 86, inciso II, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV e 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020 (Processo n. 31/029099/2023), em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1193/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.334, de 30 de novembro de 2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1651/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17992/2022
PROTOCOLO: 2214987
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de aposentadoria voluntária, expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Julio Cesar Eller Gonçalves**, inscrito no CPF sob o nº 402.605.856-53, aposentado no cargo de Policial Penal, matrícula nº 57636022.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6541/2024 (fls. 25-26), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da refixação de proventos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 5513/2025 (fls. 28-29), por meio do qual acompanhou a unidade técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Constata-se que a refixação de proventos decorreu de revisão do ato de concessão da Aposentadoria Voluntária, o qual foi devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, por meio do processo TC/1753/2021 (fls. 105-107), conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 1933/2025, publicada no Diário Oficial do TCE/MS nº 3995, de 13 de março de 2025.

O ato que concedeu a aposentadoria foi consubstanciado na Portaria "P" AGEPREV nº 1.033, de 21 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial nº 10.261, de 24 de agosto de 2020 (fl. 36 do TC/1753/2021), posteriormente retificado por Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial nº 10.332, de 25 de novembro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Em seguida, procedeu-se à refixação dos proventos, em decorrência da revisão do cálculo, passando a Portaria "P" AGEPREV nº 1.033/2020 ter como fundamento jurídico o art. 10º, §1º, da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A decisão está fundamentada ainda na Portaria/MTP n. 1.467 de junho de 2022, que esclareceu a forma de cálculo (integralidade e paridade) de aposentadoria aos policiais civis enquadrados nos parâmetros do art. 5º da EC n. 103/2019, com ingresso até reforma da previdência.

A referida retificação foi formalizada por meio da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial nº 10.970, de 24 de outubro de 2022 (fl. 20), sendo possível verificar, a partir dos elementos constantes dos autos, que o respectivo ato foi efetivado de forma regular.

Quanto aos proventos, observa-se que foram mantidos sob o regime de integralidade, com alteração do critério de cálculo, passando da média contributiva para a última remuneração do cargo efetivo, bem como com a adequação do critério de reajuste, nos termos da legislação aplicável, conforme Apostila de Proventos (fl. 19).

Ante o exposto, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de refixação de proventos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal referente à refixação de proventos de aposentadoria voluntária, expedido pela AGEPREV, em favor do servidor **Julio Cesar Eller Gonçalves**, inscrito no CPF sob o nº 402.605.856-53, aposentado no cargo de Policial Penal, matrícula nº 57636022, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em conformidade com a Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial nº 10.970, de 24 de outubro de 2022.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1470/2026

PROCESSO TC/MS: TC/31/2026
PROTOCOLO: 2834350
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDELICE ALVES DA SILVA LIMA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), em favor da beneficiária **Valdelice Alves da Silva Lima**, inscrita no CPF sob o n. 935.164.601-72, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Cesar Insfran Lima, que ocupava o cargo efetivo de Técnico de Gestão Institucional – TCGI-600, matrícula n. 184.

No transcorrer da instrução processual, a Controladoria, mediante a análise ANA - CTR - 553/2026 (fls. 240-244), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 725/2026 (fls. 245-246), acompanhou a Controladoria e opinou pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Conforme a documentação acostada aos autos (fls. 237-238), a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso I, com reajustes conforme o art. 77 todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 12 de setembro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" n. 802/2025, de 04 de dezembro de 2025 (fl. 237), publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 4.247, de 05 de dezembro de 2025. Definido o fundamento legal, segue-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constatou-se que o requerimento do benefício (fl. 5), apresentado em 16 de setembro de 2025, foi formalizado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado do óbito do servidor, ocorrido em 12 de setembro de 2025 (fl. 10), razão pela qual a pensão por morte é devida a partir da data do óbito.

Cumpre destacar que, à época do óbito, o servidor encontrava-se em atividade, no cargo de Técnico de Gestão Institucional – TCGI-600. Dessa forma, aplica-se o entendimento relativo ao direito adquirido, conforme disposto na Nota Informativa SEI n. 33521/2020/ME, item 46, alínea "j", segundo a qual, caso o servidor em exercício venha a óbito após preencher os requisitos para aposentadoria voluntária, a pensão deverá ser calculada com base nos proventos a que faria jus.

Compulsando os autos, depreende-se que ficou demonstrado que o servidor preenchia todos os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária no cargo ocupado, considerando as regras aplicáveis. Tal condição encontra respaldo na documentação acostada ao processo, bem como nas informações constantes do Parecer n. 4552/2025/DIRB/AGEPREV da AGEPREV (fls. 223-226) e da DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1620/2025 do TCE-MS (fls. 233-234).

Dessa forma, verifica-se que o cálculo do benefício obedeceu aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente, conforme demonstrado na Apostila de Proventos – Cálculo Remuneratório (fls. 220-221). Observa-se, ainda, que a pensão foi concedida em caráter vitalício, nos termos do art. 50-A, §1º, inciso VIII, "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 274/2020.

Ademais, a beneficiária informou não receber outra pensão por morte, tampouco proventos de aposentadoria, conforme consta de Declaração de Acumulação (fl. 6).

Assim, diante da análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Controladoria e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo TCE-MS, em favor da beneficiária **Valdelice Alves da Silva Lima**, inscrita no CPF sob o n. 935.164.601-72, com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso I, com reajustes conforme o art. 77 todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 12 de setembro de 2025, em conformidade com a Portaria n. 802/2025, de 04 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 4.247, de 05 de dezembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1610/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4380/2025
PROTOCOLO: 2809563
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, expedido pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia (PREVISCA), em favor do servidor **Sérgio Ricardo de Pinho**, ocupante do cargo efetivo PSP - Odontologia, inscrito no CPF sob o n. 494.211.666-04, matrícula n. 282.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 8616/2025 (fls. 45-47), manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 174/2026 (fl. 48), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Constatada inconsistência por esta relatoria, o gestor foi intimado, tendo apresentado as informações solicitadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria n. 2.733, de 27 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.956, de 27/02/2026 (fl. 57), que alterou a Portaria n. 2.720, de 28 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia-MS n. 2.750, de 01/08/2025 (fl. 26).

No presente caso, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público como contratado em 25 de abril de 1990 e, posteriormente, foi aprovado em concurso público em 29 de maio de 1992, contando com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento. Possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o Histórico de Vida Funcional (fls. 15-17).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.822 (doze mil oitocentos e vinte e dois) dias, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 18-23).

Percebe-se, ainda, que o servidor declarou que não acumula cargo, proventos ou função pública na administração direta ou indireta do poder público, nos poderes Legislativo, executivo, jurídico ou no Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, consoante a Declaração de não Acumulação (fl. 56).

Ademais, nota-se que os proventos de aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo à Apostila de Proventos (fl. 25).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 52, inciso I, alínea "e", c/c o art. 71 e art. 72 da Lei Complementar n. 271/2023.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Sérgio Ricardo de Pinho**, ocupante do cargo PSP-odontologia, inscrito no CPF sob o n. 494.211.666-04, matrícula n. 282, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 52, inciso I, alínea "e", c/c o art. 71 e art. 72 da Lei Complementar n. 271/2023, em conformidade com a Portaria n. 2.733 de 27 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.956, de 27/02/2026, que alterou a Portaria n. 2.720, de 28 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia-MS n. 2.750, de 01/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1557/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6160/2025
PROTOCOLO: 2829596
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS (NAVIRAIPREV), à beneficiária Tereza Maria dos Santos, na condição de companheira do servidor falecido Mário Aparecido de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 737/2026 (fls. 48-49), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 1329/2026 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

Inobstante a análise técnica e o parecer ministerial, houve a determinação para que o jurisdicionado comprovasse se a beneficiária recebe outro benefício previdenciário, o que permitiria a aplicação da faixa de redução; ou, não sendo o caso, retificasse o cálculo do valor da pensão por morte em exame, em razão da percepção de apenas duas pensões por morte decorrentes de cargos legalmente acumuláveis no âmbito do mesmo Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 6648/2026 (fls. 52-53).

À vista disso, o responsável, em sua reposta à intimação (fls. 59 e 60-63) informou que ocorreu a retificação da Portaria do ato concessório, para que contasse o valor integral da pensão por morte em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria 028/2025-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.976, de 25 de novembro de 2025 (fl. 35), republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 4.059, de 25 de março de 2026 (fl. 61).

Verifica-se que, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Naviraí/MS, o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 8 da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020.

No presente caso, constata-se que a beneficiária, na condição de companheira, requereu o benefício previdenciário dentro de 30 (trinta) dias após o óbito do servidor, de modo que a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, consoante o previsto no art. 46, I da Lei n. 2.309/2020.

Além disso, reconhece-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor falecido, de acordo com a memória de cálculo (fls. 32-33) e em observância ao disposto no art. 45, I da Lei n. 2.309/2020.

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possui mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, além de conviver em união estável por mais de 30 (trinta) anos com o servidor, atendendo ao preconizado no art. 52, VI, "b", 6, da Lei n. 2.309/2020.

Ademais, nota-se que a beneficiária acumula outra pensão por morte, também concedida pela NAVIRAIPREV, ocasião em que também será apreciado, para fins de registro, o ato concessório, nos autos do processo TC/6121/2025, sendo assegurada, assim, o valor integral de ambos os benefícios, nos termos do art. 50 da Lei Municipal n. 2.309/2020.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela NAVIRAIPREV, à beneficiária Tereza Maria dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 475.576.801-20, na condição de companheira do servidor falecido Mário Aparecido de Oliveira, com fundamento no art. 34, II, alínea "a" c/c o art. 45, I, ambos Lei Municipal n. 2.309/2020, em conformidade com a Portaria 028/2025-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.976, de 25 de novembro de 2025, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 4.059, de 25 de março de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1836/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6164/2025
PROTOCOLO: 2829620
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Amanda Duarte Lobo**, na condição de filha do militar reformado Flávio Rogério Coelho Lobo, na graduação de Subtenente PM, matrícula n. 93923022.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1543/2026 (fls. 27-29), sugeriu o registro do ato de concessão da pensão por morte.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1351/2026 (fls. 30-31), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1266, de 10 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.992, de 11/11/2025 (fls. 21-22).

No presente caso, verifica-se que o direito à pensão por morte tem como termo inicial o óbito do instituidor do benefício, ocorrido em 25 de julho de 2025 (fl. 4). Assim, a pensão é devida a partir dessa data, possui caráter temporário e observa o limite etário de 21 (vinte e um) anos, prorrogável até os 24 (vinte e quatro) anos, caso comprovada a condição de estudante universitária.

Verifica-se, ainda, que a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte, tampouco proventos de aposentadoria oriundos de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), junto ao INSS, ou de Regime Próprio de Previdência Social (outros RPPS), nem de atividades militares, nos termos da declaração de não acumulação (fl. 15).
Ademais, no que se refere ao cálculo do benefício, constata-se que foram observados os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, cuja composição consta devidamente registrada na apostila de provento (fl. 20).

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual o direito à pensão por morte encontra amparo nas disposições do art. 7°, inciso I, alínea "d" e art. 9°, §1º, ambos da Lei n. 3.765, de 04 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea "l", §2°, inciso II, alínea "a", §5°, inciso II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 25 de julho de 2025.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de pensão por morte em favor da beneficiária Amanda Duarte Lobo, inscrita no CPF sob o n. 078.456.321-71, na condição de filha do militar reformado Flávio Rogério Coelho Lobo, na graduação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Subtenente PM, com fundamento no art. 7°, inciso I, alínea "d" e art. 9°, §1º, ambos da Lei n. 3.765, de 04 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea "l", §2°, inciso II, alínea "a", §5°, inciso II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 25 de julho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1266, de 10 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.992, de 11/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 821/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11519/2022
PROTOCOLO: 2192572
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE RESERVA REMUNERADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de reserva remunerada, expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar José Soares Rocha, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 475.629.781-15, matrícula n. 69986023.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8215/2025 (peça n. 12), concluiu pela regularidade da documentação apresentada e, consequentemente, pelo registro do ato de refixação de proventos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 9488/2025 (peça n. 13), por meio do qual acompanhou a equipe técnica e manifestou-se pelo registro do ato de refixação em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A refixação de proventos decorre de ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, formalizado pela Portaria "P" n. 0159, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.414, de 19 de fevereiro de 2021 (peça n. 2), devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, por meio do processo TC/1467/2021, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 9390/2023 (peça n. 20, daqueles autos), publicada no Diário Oficial do TCE/MS n. 3601, de 29 de novembro de 2023.

Consta dos autos que o militar foi promovido por antiguidade à graduação de 2º Sargento PM, cuja publicação ocorreu após sua transferência para a inatividade, por meio da Portaria "P" n. 67/DRSP/PMMS, de 14 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.573, de 16 de julho de 2021, com efeitos retroativos a contar de 25 de dezembro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Embora publicada na inatividade, as condições para a promoção por antiguidade, em conformidade com o art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, já estavam preenchidas antes da transferência para a reserva remunerada, razão pela qual a promoção produz efeitos retroativos. Nesse caso, não se trata de promoção na inatividade, mas de reconhecimento formal de direito adquirido ainda na atividade, assegurando-se a percepção de proventos ajustados à nova graduação do militar.

Diante disso, a refixação de proventos encontra-se fundamentada no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, nos termos do Parecer Jurídico n. 1147/2022/DIRB/AGEPREV, em conformidade com o Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, que alterou a graduação do militar, tendo sido expedida Apostila para retificação da Portaria de transferência para a reserva remunerada, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 10.884, de 6 de julho de 2022 (peça n. 8).

No tocante aos proventos, constatada a promoção da graduação de 3º Sargento para 2º Sargento PM, realizou-se a retificação da Apostila de Proventos, observando-se os parâmetros legais aplicáveis e a remuneração correspondente à nova graduação (peça n. 7).

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade da refixação de proventos de reserva remunerada, razão pela qual se impõe o registro do respectivo ato.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal referente à refixação de proventos de reserva remunerada, em favor do militar José Soares Rocha, 2º Sargento PM, inscrito no CPF sob o n. 475.629.781-15, matrícula n. 69986023, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, nos termos do Parecer Jurídico n. 1147/2022/DIRB/AGEPREV, em conformidade com o Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.884, de 6 de julho de 2022.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1626/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4557/2025
PROTOCOLO: 2811618
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria Benedita Duarte, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1781/2026 (fls. 44-46), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1611/2026 (fls. 47-48), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0924, de 02 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.930, de 03/09/2025 (fls. 36-37).

No presente caso, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no estado de Mato Grosso do Sul em 02 de maio de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 13-29).

Ademais, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 9.164 (nove mil e cento e sessenta e quatro) dias, correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 31-33).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 4º do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 35).

Além disso, nota-se que a servidora recebe provento de aposentadoria voluntária por ter exercido outro cargo efetivo de Professor, no estado de Mato Grosso do Sul, ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão DSG - G.RC - 2920/2024, proferida nos autos do processo TC/3082/2020, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, do art. 7º, inciso I, e do art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, assim como do art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com as normas pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Maria Benedita Duarte, inscrita no CPF sob o n. 293.694.101-63, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, no art. 7º, inciso I, e no art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c o art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0924, de 02 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.930, de 03/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1831/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15093/2022
PROTOCOLO: 2204673
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame, o cumprimento da Decisão Singular - G.RC – 2254/2023 (f. 22/25) que decidiu pela legalidade da nomeação de Júlio Cezar de Souza Barros e aplicou multa no valor total a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, ex-Prefeito do Município de Três Lagoas/MS.

Consta dos autos, que o responsável interpôs Recurso Ordinário, porém no transcurso recursal aderiu ao REFIC II e realizou seu respectivo pagamento, conforme a certidão de quitação de multa (f. 51/52). O recolhimento beneficiou-se do desconto previsto no programa de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).
Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, conforme se extrai do dispositivo legal:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:
I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 61/62) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 2254/2023 (f. 22/25), em razão da quitação da multa aplicada e por conseguinte, determino a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1730/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7810/2024
PROTOCOLO: 2381398
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de Agravo Interno interposto pelo Sr. João Carlos Krug em face da Decisão Singular Final - DSF - G.ICN - 5304/2025 (f. 77/81), proferida nos autos do processo TC/7810/2024. A referida decisão registrou as nomeações de servidores aprovados em concurso público para o quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS.

Entretanto, no curso do processo recursal, o agravante aderiu ao REFIC II e comprovou o respectivo pagamento (certidão de quitação de multa às f. 123-124) usufruindo do benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o agravante abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:
I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 126) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e consequente arquivamento do processo, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 248, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, **matrícula 2958, ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA**, **matrícula 2889** e **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, **matrícula 2454**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Aral Moreira (IDF 47), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, **matrícula 2926**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 249, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA, matrícula 2889, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Caarapó (IDF 45), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, **matrícula 2926,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 250, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Nomear **ÁUREO DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA,** no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 251, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 006/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/0777/2025, firmado com a empresa Deise Maria Bordin Yamashita, CNPJ nº 05.380.672/0001-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0

93, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de jardinagem e manutenção das áreas verdes, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.
Fiscal Administrativo: Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.
Fiscal Técnico: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:
I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

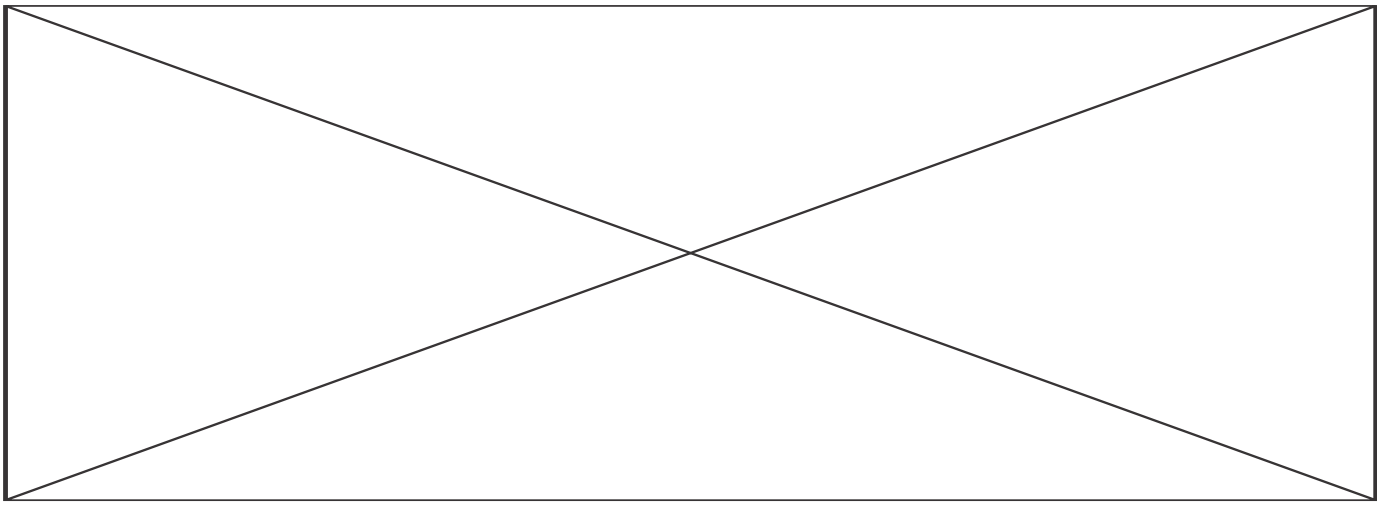
Extrato de Contrato

TC-AD/0939/2025
TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02- 2017

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
OBJETO: TERMO DE ADESÃO implica ciência do conteúdo do ACORDO, bem como das obrigações dele decorrentes, especialmente, as constantes do Terceiro Termo Aditivo e do respectivo Plano de Trabalho.
PRAZO: Inalterado.
VALOR: sem custo
ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt.
DATA: 06/04/2026.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO TCE-MS/00004/2026 - CONTRATO Nº 017/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e M.C.A Consultoria e Serviços Ltda.
OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para a elaboração de estudos técnicos preliminares, diagnósticos, anteprojetos, projetos básicos e executivos de engenharia, visando à requalificação e modernização das instalações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 558.600,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais).
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Marcelo de Castro Abdalla.
DATA: 15/04/2026.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 15/04/26 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A9292E2438F0